

Petrópolis, 17 de abril de 2020.

À

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE PETRÓPOLIS

SUPA-SMS

A/C

Diego Marcelino Oliveira

Posta Ofício nº 0011/2020 – SUPA-SMS

Processo nº 10547/2020

Recebido

17/4/2020

MP

HUMANAS DISTRIBUIDORA BIOMÉDICA EIRELI EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 07.404.103/0001-66, com sede a Rua Francisco Manuel, 343, fundos, Centro, Petrópolis/RJ, CEP: 25.680-261, neste ato representada por seu Titular, **ROGERIO RAMOS BRAGA**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 05569746-0 do IFP-RJ e do CPF nº 707.030.437-49, residente e domiciliado na Rua Mosela, 357 – Mosela - Petrópolis/RJ, considerando o teor do Ofício em epígrafe, vem respeitosa e tempestivamente, apresentar sua **RESPOSTA**, conforme razões e fundamentos a seguir dispostos:

(A) PRELIMINARMENTE

Da Tempestividade

A presente medida é tempestiva, vênha concessa, considerando que o recebimento do Ofício em epígrafe, operou-se em 16/04/2020. Logo, o prazo de 48 horas, a contar do recebimento ainda flui, tornando a presente Resposta tempestiva.

II. Empresa Enquadrada na Lei Complementar 123/06. Tratamento Diferenciado.

01. Inicialmente, temos que a empresa **HUMANAS** está enquadrada como uma empresa de pequeno porte, conforme documentação acostada, estando amparada pelo artigo 170 da Constituição Federal e pela Lei Complementar 123/06, sendo beneficiada pelo tratamento diferenciado, simplificado e favorecido.

02. Senão vejamos os artigos supra citados *in literis*:

Constituição Federal

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(omissis)

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País (grifo nosso)”(grifamos)

03. Para tanto, invocamos a compreensão de Vossas Senhorias para aplicarem ao caso em nento o tratamento diferenciado em face da empresa HUMANAS

04. Contudo, em sendo este o momento oportuno para a referida Resposta solicitada, nas linhas que seguem estão os motivos e fundamentos para a justificativa quanto aos preços ofertados e sua compatibilidade com o mercado, sendo justo o valor apresentado à época para o Fundo Municipal de Saúde.

(B) RESPOSTA

01. A empresa sempre cumpriu com os ditames da Lei nº 8.666/93, além de, *concessa vênia*, ter observado as orientações da Nota Técnica 001/2020 do TCE- RJ, especialmente diante do contexto do mercado, diretamente afetado pela pandemia do COVID-19.

02. Insta dizer, que diante do estado de calamidade pública decretada pelo Governo Federal, por força da situação de força maior e de importância internacional, qual seja, a pandemia de COVID-19, além das recomendações do Ministério da Saúde e da OMS quanto a prevenção ao coronavírus, o produto “Álcool Etílico 70% - NCM 38089429”, tornou-se altamente procurado no mercado, levando a sua escassez, assim como outras mercadorias, fato público e notório.

03. Como foi noticiado, de forma ampla, pública e notória, o produto “Álcool Gel Etílico 70% - NCM 38089429” conforme Notas Fiscais emitidas em favor do Fundo Municipal de Saúde, tornou-se escasso, diante da excepcionalidade e da alta demanda da população, bem como de estabelecimentos em geral por tal mercadoria.

04. Assim, em um cenário escassez abrupta, face a pandemia de COVID-19, opera-se um leve aumento de preço de qualquer produto escasso no mercado nacional ou internacional, ao ser comparado com o praticado antes de 01/03/2020 ou antes do pico da pandemia no exterior. Logo, conforme propostas em anexo, está evidente, *vênia concessa*, a justa causa para o valor atribuído a mercadoria à época de sua solicitação

pelo Fundo Municipal de Saúde, não se aplicando o artigo 1º da Lei Estadual 8769/2020, bem como o item 6.5 da Nota Técnica 001/2020 do TCE- RJ.

05. Desta feita, como se extrai das propostas em anexo, concessa vênia, o preço ofertado à administração pública está devidamente justificado e compatível com o praticado no mercado, que apresentou um panorama atípico, em razão de um “fato fora da curva”, qual seja, o estado de calamidade pública, derivado da pandemia de COVID-19.

06. Portanto, vênia concessa, a empresa HUMANAS, praticou preços compatíveis com os do mercado, não se beneficiando em momento algum dos preços do produto ofertado e adquirido pela administração pública, cumprindo todas as suas obrigações legais e ainda as previstas na Nota Técnica 001/2020 TCE- RJ de 27/03/2020, em especial o item 6.

07. Inobstante, a HUMANAS, embora tenha adquirido o produto por preço maior, conforme as propostas em anexo, detectou cenário de redução, quando da entrega das respectivas mercadorias ao Fundo Municipal de Saúde. Por sua vez, espontaneamente a HUMANAS vislumbrou a necessidade de readequar seu preço a nova realidade do mercado, quanto ao produto “Álcool Gel Etilico 70% - NCM 38089429” outrora fornecido, o que o fez de imediato.

08. Posto isso, a empresa HUMANAS, em nome do princípio da cooperação, espontaneamente, face a nova realidade do mercado, promoveu o equilíbrio e readequou o preço do produto em questão, embora tenha adquirido por preço maior. Logo, a empresa HUMANAS reduziu o valor da mercadoria “Álcool Gel Etilico 70% - NCM 38089429” em 50% (cinquenta por cento), em relação ao valor unitário contido nas Notas Fiscais 013314 e 013334, o qual passa a ser R\$ 44,50, por litro.

Ante ao exposto, colocamo-nos a inteira disposição da Municipalidade, para mais esclarecimentos que se façam necessários.

Cordialmente,


HUMANAS DISTRIBUIDORA BIOMÉDICA EIRELI. EPP.

Rogério Ramos Braga

Titular